

СЕКЦІЯ ІХ. ЮРИДИЧНІ НАУКИ

NORMAS DE COORDENAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

Maksurov Alexey Anatolyevich

Candidato em Ciências Jurídicas

Professor da Universidade Estadual de Yaroslavl em homenagem

a P.G. Demidova, Rússia

Professor

da Escola de Direito da Universidade Sorbonne de Paris, França

A Constituição da República de Portugal [1] é ainda mais do que a Constituição espanhola, literalmente "permeada" de normas de coordenação, como já se constata na literatura científica [2].

Na maioria das vezes, os mecanismos de coordenação são usados em conexão com a criação e operação de órgãos não governamentais.

Por exemplo, conforme definido na parte 3 do artigo 54 da Constituição, podem ser criadas comissões de coordenação para a plena participação na reestruturação da economia e para garantir os interesses dos trabalhadores.

Além disso, são prestadas garantias das atividades da comissão e do direcionamento das suas atividades.

Assim, em virtude das partes 4 a 5 do mesmo artigo, os membros da comissão gozam da mesma proteção da lei que os delegados sindicais. As comissões de trabalhadores têm os direitos: a) de receber todas as informações necessárias ao seu funcionamento; b) exercer controle sobre a gestão das empresas; c) participar na reorganização da empresa, designadamente em matéria de educação ou nos casos de alteração das condições de trabalho; d) participar da elaboração da legislação trabalhista e dos planos socioeconômicos relacionados aos setores relevantes; e) dirigir ou participar na gestão da esfera social da empresa; f) Promover a eleição de representantes para órgãos sociais de empresas do Estado ou de outras instituições públicas, nos termos da lei.

Em geral, as questões de obtenção do consentimento de alguém, coordenação com qualquer funcionário (autoridade), ato normativo ou acordo estão previstas em 102 casos previstos na Constituição!

Por exemplo, nos termos do n.º 1.2 do artigo 129.º da Constituição, o Presidente da República não pode sair do território nacional sem o consentimento da Assembleia da República ou, caso não o faça, da sua Comissão Permanente. O consentimento não é exigido para trânsito ou para viagens não oficiais até cinco dias, devendo o Presidente da República comunicar previamente a sua intenção à Assembleia da República.

Por sua vez, com base na alínea "b" do artigo 163.º da Constituição, em relação às demais autoridades, compete à Assembleia da República consentir na ausência do Presidente da República em território nacional.

Ou seja, é difícil considerar tais normas como coordenação no sentido pleno da palavra.

Ao mesmo tempo, deve-se admitir que em quase metade dos casos se trata principalmente de normas de referência, que não podem ser consideradas positivas.

Acreditamos que as normas de coordenação no direito constitucional da República de Portugal são bastante numerosas e variadas. As construções jurídicas aplicadas pelo legislador podem falar da eficácia dessas normas, de sua falta de abrangência (referência): são normas de ação direta que conduzem diretamente à resolução da situação jurídica em sua essência. Como momento positivo, deve-se destacar que essas normas estão profundamente trabalhadas no plano da estrutura das normas de direito. A devida atenção também é dada às questões da relação entre essas normas.

Lista de fontes utilizadas:

1. Constituição da República de Portugal. Retrieved from <http://worldconstitutions.ru/?p=141&page=11>
2. Maksurov, A.A. (2018). Coordenação nos sistemas jurídicos dos países da Europa. *Parte I. Monografia*. M.: Rusays.